



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.722504/2011-98
ACÓRDÃO	2002-008.450 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO FERREIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção não ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 25 a 28, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.231,76, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 39 a 50, sendo decorrente de glosa de imposto de renda que teria sido retido na fonte pela Guarda Patrimonial de São Paulo no valor de R\$ 2.656,53, uma vez que o contribuinte não apresentou documentos para comprovar as informações inseridas em sua Declaração de Ajuste Anual.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a restituir no valor de R\$1.424,77.

Cientificado do lançamento em 01/08/2011, fl. 30, o sujeito passivo apresenta impugnação (fls. 2) em 17/08/2011, alegando, em síntese, que:

- está apresentado documentos comprobatórios de pagamento e recolhimento de IRRF contidos na DIRPF em pauta.

Foi emitido Parecer Sacat 203/2012 em 21/05/2012, por meio do qual foi indeferido o pedido de revisão, tendo sido mantido o lançamento, fls. 54 e 55.

O contribuinte foi cientificado em 20/06/2012, fl. 57, tendo apresentado manifestação em 11/07/2012, na qual solicitou a cancelamento do débito, alegando que:

- a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2010 está correta;
- o contador do reclamante declarou e fez os cálculos considerando a tabela normal da Receita Federal, no entanto a reclamada recolheu os impostos com base na Lei n 10.833/03, isto é, utilizando a alíquota de 3% sobre os rendimentos pagos ao reclamante;
- a pessoa física declarou no exercício de 2010 e a pessoa jurídica no exercício de 2011;
- visando sanar as irregularidades, foram solicitados os informes de rendimentos, que também não coincidiram com as datas de pagamentos descritas no acordo judicial;
- após todos os desencontros, a agência da Receita Federal do Brasil esclareceu o que de fato ocorreu, fornecendo a data base, pagamento e recolhimento do IRRF,
- de posse das informações, foi entregue a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2011;

Ao final, ratifica o pedido de cancelamento do débito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2014, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 03/02/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos e o IRRF das DIRPF 2009 e 2010 deverão ser desconsiderados, pois os mesmos valores foram declarados na DIRPF 2010/2011;

b) todo problema foi gerado pelas informações erradas fornecidas pela fonte pagadora Guarda Patrimonial de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, esclareça-se que a fiscalização constatou a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (Guarda Patrimonial de São Paulo), no valor de R\$ 2.656,53, pois o contribuinte não apresentou documentos para comprovar as informações inseridas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação (fl. 26)

O litígio recai parcialmente sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (Guarda Patrimonial de São Paulo), no valor de R\$ 2.166,06, uma vez que a decisão de piso já restabeleceu parcialmente compensação de imposto de renda retido na fonte de R\$ 490,47

A decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte, tendo sido restabelecida uma dedução de imposto de renda retido na fonte de R\$ 490,47, ano-calendário 2008, nos seguintes termos:

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte informou rendimentos recebidos da Guarda Patrimonial de São Paulo nos exercícios 2009, 2010 e 2011, conforme abaixo:

- 2009: rendimentos: R\$ 19.712,67 - imposto retido: R\$ 2.656,53;
- 2010: rendimentos: R\$ 26.283,57 - imposto retido: R\$ 3.542,05 (Declaração de Ajuste Anual originária);
- 2010: rendimentos: R\$ 6.570,89 - imposto retido: R\$ 885,51 (Declaração de Ajuste Anual retificadora);
- 2011: rendimentos: R\$ 26.283,56 - imposto retido: R\$ 702,77.

Com relação à Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2011, o contribuinte informou o valor de rendimentos tributáveis e de imposto retido em conformidade com a Dirf, fl. 36.

Ocorre que, consoante documentos juntados aos autos e tela de consulta processual obtida no sítio do Tribunal Regional do Trabalho, fls. 90 e 91, **o contribuinte não recebeu rendimentos no ano-calendário de 2010, apenas o recolhimento do imposto foi realizado no citado ano.**

Consta nos autos cópia de Ata de Audiência, fls. 4 e 5, **datada de 19/08/2008, por meio do qual foram homologados os cálculos do reclamante, tendo sido fixado o valor bruto devido de R\$ 29.463,88, sendo R\$ 26.283,57 principal e R\$ 3.180,31 a título de juros de mora.**

De acordo com a citada tela de consulta processual, foi homologado em 10/11/2008 o acordo de execução a ser pago em parcelas, devendo a reclamada comprovar até 30 dias da última parcela o recolhimento previdenciário, as custas legais e, no prazo legal, o recolhimento do imposto de renda incidente sobre cada parcela do acordo.

Ainda de acordo com a tela de consulta processual, **em 18/09/2009, foi deferida à reclamada o prazo suplementar e improrrogável de trinta dias para que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, custas processuais e imposto de renda.**

Também consta nos autos documento intitulado "Demonstrativo de Atualização de Múltiplos Valores", datado de 15/05/2010, fl. 8, **que demonstra a atualização de imposto de renda da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcela referentes, respectivamente à 24/10/2008, 24/11/2008, 24/12/2008 e 26/01/2009.**

A soma dos valores atualizados perfaz R\$ 702,77, valor esse recolhido pela fonte pagadora em 25/05/2010, fl. 10.

De acordo com o documento intitulado "Demonstrativo de Atualização de Múltiplos Valores", os valores de impostos a serem corrigidos referentes ao ano-calendário de 2008 (1ª, 2ª e 3ª parcelas) somam R\$ 490,47 (R\$ 163,49*3).

Assim sendo, cabe restabelecer o valor de R\$ 490,47.

Ante o exposto, voto procedente em parte, para apurar saldo de imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 741,29 (R\$1.231,76- R\$ 490,47), a ser acrescido de multa de mora e juros de mora.

(negritou-se)

Nesse sentido, não há reparo a ser feito na decisão *a quo*, uma vez que o valor do IRRF, ano-calendário 2008, foi de R\$ 490,47.

No que tange às alegações do Recorrente em relação às suas DIRPF 2010 e 2011, esclareça-se que por não se tratar do objeto da presente Notificação de Lançamento, qual seja ano-calendário 2008, logo não é objeto de análise deste julgamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

ACÓRDÃO 2002-008.450 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10850.722504/2011-98

DOCUMENTO VALIDADO